



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO n° 6830/2021**

**PROPOSIÇÃO VETO: 96/2022**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: Mensagem n° 151/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei n° 5.609, de 19 de setembro de 2022 - PL n° 332/2021 de autoria do Vereador Sergio Peixoto.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 151/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.609/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 332/2021, que: **”Dispõe sobre a alteração do artigo 25 da Lei 5.247/2020 e dá outras providências.”**.

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supramencionado, de Autoria do Vereador Sergio Peixoto.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato:

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Cumprido destacar que o Município é um ente federativo e como tal, está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, estes pertinentes ao Município, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da





Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, sendo assim, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do mesmo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

Ademais, a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, uma vez que, trata de projeto que reforça e incentiva a indústria e o comércio, tendo em vista a desburocratização de obtenção de licença para atividades ambulantes é uma maneira de incentivar o comércio.





Nesse sentido, conforme o art.30º, XXX, da Lei Orgânica Municipal, especificamente quanto ao comércio ambulante:

**Art. 30** - Compete ao Município da Serra:

[...]

**XXX** - conceder licença para localização, abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas, bem como serviços outros, respeitada a competência da União ou do Estado conforme o caso previsto em lei, inclusive quanto ao exercício do comércio eventual e ambulante;

O supramencionado projeto de lei atendeu as disposições da legislação municipal e constitucional, além disso, não há necessidade de gastos para sua implantação, uma vez que a norma não cria órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, **opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 332/2021 de autoria do ilustre Vereador Sergio Peixoto.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos. São as elucidacões que constituem nosso Parecer.

Serra/Es, 27 de março de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**





VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

